
CAPÍTULO XI

A EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA NA AMÉRICA LATINA

*Isabella Lucia Poidomani*¹

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. Histórico da Limitação da Responsabilidade do Empresário Individual; 2.1. A Figura da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada na América Latina; 3. Empresa Individual de Responsabilidade Limitada; 3.1. A Lei Nº 1.034 no Paraguai; 3.2. O Decreto-Lei Nº 21.612 no Peru; 3.3. A Lei 19.857 no Chile; 3.4. A Lei 12.441/2011 no Brasil; 4. Conclusão; Referências.

RESUMO: A presente pesquisa pretende analisar a forma adotada para a limitação da responsabilidade do empresário individual nos países da América Latina, que se dá por meio do instituto da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada. No Brasil, este avanço legislativo foi conferido com a promulgação da Lei 12.441/2011, que cria a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, atendendo aos anseios sociais. São objetos de estudo as leis postas nos países do Peru, Paraguai e Chile, em que é instituída pessoa jurídica de mesma nomenclatura que a pátria ora mencionada. A pesquisa proposta, na vertente jurídico-dogmática, é teórica e pretende realizar um estudo comparado do novo instituto criado no sistema brasileiro, a EIRELI, em comparação com as demais formas de se limitar a responsabilidade do empresário individual pelas obrigações sociais instituídas nos ordenamentos jurídicos referidos. A partir do estudo de textos doutrinários e de diplomas legais, é possível observar como foram construídos tais institutos no decorrer da história e a sua importância atual no continente latino-americano.

¹ Bacharela e Mestranda em Direito pela Universidade Federal da Bahia. e-mail: isabellapoidomani22@gmail.com.

PALAVRAS-CHAVE: Empresa Individual. Personalidade Jurídica. Pessoa Jurídica. Empresário. Responsabilidade Limitada.

ABSTRACT: This research aims to analyze how to limit the responsibility of the individual entrepreneur in Latin America, which is through the Institute of Individual Limited Liability Company. In Brazil, this legislative advance was conferred with the enactment of Law 12,441/2011 establishing a Single Limited Liability Company, meeting the social aspirations. Are objects of study the laws from Peru, Paraguay and Chile, where it is established with the same nomenclature that is adopted in Brazil. The proposed research in legal and dogmatic side, is theoretical and intends to carry out a comparative study of the new institute created in the Brazilian system, EIRELI, compared with other ways to limit the liability of the individual entrepreneur for the obligations established in the legal systems above. From the study of doctrinal texts and legal documents, it is possible to observe how such institutes have been built throughout history and their current importance in the Latin American continent.

KEYWORDS: Legal Personality. Legal Entity. Entrepreneur. Limited Liability.

1. INTRODUÇÃO

A extensão do benefício da responsabilidade limitada aos empresários individuais corresponde a um avanço no sistema jurídico brasileiro. O surgimento da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada representa esta possibilidade, alcançada após inúmeras discussões e construções doutrinárias acerca da temática. O tema proposto busca apresentar o atual panorama da América Latina neste sentido, com a análise das legislações de alguns países e promovendo

uma comparação com o sistema posto no ordenamento jurídico pátrio.

Observa-se que, no Direito brasileiro, houve a evolução das espécies de empresário e, a partir de 2011, passa a ser admitida a constituição de EIRELI, além do empresário individual e da sociedade empresária. Sabendo que este novo instituto tem personalidade jurídica autônoma, distinta daquela do seu titular, é possível constatar que os demais países latino-americanos também optaram por esta nova categoria jurídica, ao invés das sociedades unipessoais ou do patrimônio de afetação.

É necessário, então, ser analisada esta possibilidade de se constituir nova pessoa jurídica para se exercer empresa e qual seria a natureza jurídica desta. Pretende-se, com o presente trabalho, questionar os prós ou contras da opção legislativa destes países, que não acolheram o instituto do patrimônio de afetação para a limitação da responsabilidade do empresário individual. Para tanto, serão analisadas as Empresas Individuais de Responsabilidade Limitadas existentes no Paraguai, Chile, Peru e Brasil. Observa-se que este novo instituto do Direito Empresarial brasileiro traz benefícios além da própria responsabilidade limitada, a exemplo de afastar as hipóteses de confusão patrimonial, bem como solucionar o problema das sociedades fictícias, nas quais um dos sócios possui uma participação social irrisória. A EIRELI surge para viabilizar o nascimento de uma pessoa jurídica com personalidade e patrimônio

próprios, além dos benefícios referentes à gestão e à forma de tributação.

O objetivo geral ora proposto é apresentar a situação atual das Empresas Individuais de Responsabilidade Limitadas nos países da América Latina, a partir da compreensão dos seus regramentos específicos, além de assinalar suas similitudes. São levados em consideração os conceitos de personalidade jurídica autônoma e do patrimônio de afetação, instrumentos utilizados para a limitação da responsabilidade daquele que empreende individualmente.

Os objetivos específicos da pesquisa são os seguintes: a) Promover estudo comparado com os demais ordenamentos citados que já preveem a limitação da responsabilidade do empresário individual e regramento específico para tanto; b) Distinguir a sociedade unipessoal, do patrimônio afetado do empresário individual e da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada; c) Apresentar a natureza jurídica da opção legislativa feita no ordenamento jurídico brasileiro pela EIRELI.

Quanto à metodologia do trabalho, a pesquisa é proposta na vertente jurídico-dogmática, tendo em vista a opção pela avaliação e análise das estruturas interiores do próprio Direito. A linha adotada será a crítico-metodológica, que partirá da compreensão da opção legislativa brasileira e dos demais países a serem apresentados. O tipo de raciocínio adotado neste projeto de pesquisa será o dedutivo.

Será utilizada a técnica bibliográfica, com consulta também a legislações de outros ordenamentos.

Esta pesquisa é dividida sua estrutura em dois capítulos de desenvolvimento do conteúdo, para que se atinjam os objetivos inicialmente propostos. O primeiro capítulo do desenvolvimento apresenta um estudo sobre o histórico da limitação da responsabilidade do empresário individual, sendo analisado o seu surgimento em âmbito mundial. Em seguida, é dado maior foco à situação da América Latina e os autores e eventos que mais influenciaram na formação das Empresas Individuais de Responsabilidade Limitada.

O segundo capítulo tem como objetivo expor o regramento conferido à Empresa Individual de Responsabilidade Limitada de cada país específico. Este instituto é apresentado como uma categoria jurídica autônoma adotada nos países da América Latina. São feitas comparações com o sistema posto no Brasil, além de apresentados alguns benefícios decorrentes desta escolha legislativa, que individualiza e confere maior proteção à proposta inicial para o seu surgimento.

2. HISTÓRICO DA LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO EMPRESÁRIO INDIVIDUAL

A possibilidade de conferir responsabilidade limitada ao empreendedor individual é objeto de estudo de renomados

doutrinadores desde o século XIX. Na Inglaterra, coube a Jessel (*apud* MACHADO, 1956, p. 48) afirmar que não havia motivos para ser suprimida a possibilidade de o comerciante individual delimitar parte do seu patrimônio à atividade que exerce, desde que houvesse a prévia comunicação aos credores.

Apenas no século XX começam a ser editadas leis referentes à normatização da responsabilidade limitada do comerciante individual. Oscar Pisko (*apud* MACHADO, 1956, p. 59) é identificado como o autor do primeiro projeto de lei neste sentido, no principado de Liechtenstein. O seu projeto, contudo, não obteve tanto êxito no momento, pois a fama de paraíso fiscal deste local contribuiu para levantar dúvidas sobre o instituto objeto do projeto e possíveis fraudes envolvendo-o.

Neste mesmo século, os debates sobre a viabilidade desta inovação legal passam a estar em foco, tendo como palcos a Europa e a América do Sul, especialmente a Argentina. Interessante observar que não houve qualquer comunicação entre estes dois continentes durante o período de construção doutrinária, apesar de estarem ocorrendo em simultaneidade.

Na Espanha, há dois marcos históricos na literatura sobre a limitação da responsabilidade do comerciante individual. O primeiro é a obra “Las Sociedades de Responsabilidad Limitada”, de José Roig y Bergadá, de 1930. Em seguida, divulgado alguns anos depois, tem-se o estudo de Sixto Garcia Alvarez, que propunha a criação de

uma “pessoa jurídica mercantil de fisionomia unipessoal” (*apud* MACHADO, 1956, p. 72-73).

Em França, o primeiro projeto de lei versando sobre o tema é de autoria de Jean Maillard e Georges Bureau (*apud* SALOMÃO FILHO, 1995, p. 33-34), apresentado em 1920. Contudo, este projeto fora rejeitado pela Comissão de Comércio. Apenas no ano de 1985 a França passará a admitir a sociedade unipessoal.

Em Portugal, a unipessoalidade originária e permanente é apenas admitida em 1996, pelo Decreto-Lei 257, momento este denominado como a “transposição da 12^a diretriz”² (CORDEIRO, 2005, p. 486). A sociedade unipessoal por quotas passa a coexistir no cenário português com o EIRL, figura anterior a esta e que reflete o forte enraizamento no contratualismo (NUNES, 2014, p. 51). Portugal foi o país que primeiro aderiu aos dois institutos previstos na 12^a Diretiva, sendo qualificado por António Menezes Cordeiro como o estado-membro “campeão no domínio dos esquemas jurídicos.” (2005, p. 475).

A unipessoalidade societária passa a ser admitida na Itália através do Decreto Legislativo nº 88/1993, promovendo alterações

² Na Europa, a Décima Segunda Diretiva 89/667/CEE foi elaborada no sentido de uniformizar a legislação quanto às sociedades unipessoais. A Diretiva levou em consideração justamente as disparidades existentes nas legislações de cada um dos seus países-membros na década de 80 do século passado. A Décima Segunda Diretiva tem o objetivo de criar um instrumento jurídico em toda a Comunidade, com especial atenção ao incentivo econômico à pequena e média empresa. Traz em seu bojo algumas exigências básicas quanto à constituição e funcionamento das sociedades unipessoais, que é o modelo sugerido.

nas legislações pátrias que tratam do direito societário (MELO, 2005, p. 54-55). Passa a ser admitida a sociedade unipessoal originária e superveniente, tanto para as limitadas, quanto para as anônimas, sendo necessária a ressalva de que as instituições creditícias são as únicas revestidas pela forma do anonimato que podem ser unipessoais. É possível, ainda, que o sócio único contrate com a própria sociedade, desde que atendidas as normas da publicização do ato (BRUSCATO, 2005, p. 250-251).

Em análise ao continente americano, na Argentina destacam-se nomes como Urquieta, Barcia López e Oscar Rosito. Neste País, Seminários e Congressos foram organizados com o intuito de discutir a natureza jurídica desta nova forma de o comerciante se organizar, questionando-se se surgiria nova pessoa jurídica, se seria sujeito ou objeto de direito este patrimônio destacado, a viabilidade desta limitação da responsabilidade, dentre outras indagações (MACHADO, 1956, p. 79).

É na Conferência de Santa Fé que, contrapostas as correntes objetiva e subjetiva. É vitoriosa esta última, que embasa a tese da personalização da empresa e considera este instituto como uma nova pessoa jurídica, distinta da pessoa do comerciante. Esta é a teoria que fundamenta as primeiras ideias surgidas no Brasil.

À época de tais discussões estava vigente no Brasil o Código Comercial de 1850, o qual fora apenas revogado, em sua primeira parte, em 2002, com o novo Código Civil. Apesar das discussões

anteriores, a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada só vem a ser incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro em 2011, pela Lei n. 12.441, a qual adiciona o Título I-A no Livro II, Do Direito da Empresa, na Codificação Civil de 2002.

2.1. A FIGURA DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA NA AMÉRICA LATINA

As discussões acerca da limitação da responsabilidade do empresário individual na América Latina têm início em momento concomitante àquelas fomentadas no continente europeu, sem que houvesse qualquer ligação entre tais (MACHADO, 1956, p. 74). Contudo, à medida que se toma conhecimento dos movimentos ocorridos, debates locais intensificam-se.

Na Argentina, há nomes de destaque neste momento histórico, tais como o do professor Francisco Orione, bem como Alberto Sordelli e Guillermo Ball Lima (*apud* MACHADO, 1956, p. 77), tendo estes dois publicado seus trabalhos acerca da temática no ano de 1940. Neste momento, já era adotada a nomenclatura “empresa individual com responsabilidade limitada”, a qual segue sendo a regra nos países latino-americanos, como passa a ser demonstrado nos tópicos seguintes.

Dois eventos ocorridos neste período merecem destaque, quais sejam, o Primeiro Congresso Nacional de Direito Comercial, em Buenos Aires, e a Quinta Conferência Nacional de Advogados,

organizada em Santa Fé. É consagrado voto favorável à nova instituição, ainda em fase de projeto, cujo nome permanece como “Empresa Individual de Responsabilidade Limitada” (MACHADO, 1956, p. 77-79). É no seio deste período, com intensos debates e discussões sobre a limitação da responsabilidade do comerciante individual, que está a raiz das EIRELIs admitidas atualmente em alguns países da América Latina, como Peru e Chile.

Vale destacar que, apesar de a criação da EIRELI no Brasil ser posterior, a doutrina brasileira também contribuiu com a instituição desta nova pessoa jurídica, principalmente a partir da obra de Sylvio Marcondes Machado. A terceira parte do seu escrito recebe o nome de “Emprêsa Individual com Responsabilidade Limitada”, voltada ao detalhamento do instituto proposto (1956, p. 273).

3. EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada surge como alternativa àqueles ordenamentos jurídicos que não despertaram interesse pelo empresário individual com patrimônio de afetação, mas tampouco optaram pela forma societária, em razão da fidelidade ao contratualismo.

A instituição de um novo sistema, próprio para o patrimônio de afetação, requer um dado esforço, pois devem ser bem delimitadas as regras específicas quanto aos limites entre os patrimônios daquele

mesmo titular. Assim, institui-se a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada como uma terceira modalidade de empresário, com personalidade jurídica e patrimônio próprios, aplicando-se a esta subsidiariamente o regime societário. Tal possibilidade simplifica todo o procedimento, sem alterar a natureza jurídica própria do novo instituto proposto.

3.1. A LEI Nº 1.034 NO PARAGUAI

O capítulo II da Lei nº 1.034, de 1983, é reservado ao regramento “*de la Empresa Individual de Responsabilidad Limitada*”, através dos 11 artigos desta seção. Tal empresa individual no Paraguai poderá ser instituída apenas por pessoa física, pela formação de um patrimônio autônomo decorrente do destacamento de bens pelo seu titular. A sua constituição deve se dar por escritura pública, cujos requisitos estão elencados no artigo 16 da lei mencionada. Ademais, um resumo do mesmo deverá ser publicado em jornal de grande circulação por cinco vezes em um lapso temporal de 15 dias, por ordem judicial, de acordo com seu artigo 19.

A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada é revestida apenas da forma comercial no Paraguai, por expressa menção legal, em seu artigo 17. A lei estabelece ainda alguns requisitos específicos para a constituição deste ente. É obrigatório que conste no nome empresarial o termo “*empresa individual de responsabilidad limitada*”, por extenso. Há exigência de um capital

mínimo, no valor de dois mil salários mínimos vigentes, o qual deve ser integralizado no momento da constituição, ou ensejará a responsabilidade ilimitada do titular pelo valor restante. Neste aspecto, Wilges Ariana Bruscato destaca que “há, como em Portugal, a exigência de um fundo de reserva, embora a lei não o defina” (2005, p. 254), o qual teria as mesmas funções do português, já apresentado em tópico anterior.

Por fim, vale destacar que o próprio capítulo reservado a esta espécie designa algumas situações em que a responsabilidade limitada do titular será afastada. A supressão do termo obrigatório, supracitado, no nome empresarial acarreta na responsabilidade ilimitada do titular, tendo em vista que é suprimida uma informação importante aos credores quanto à sua essência. Ademais, no caso de quebra da empresa, expressão esta utilizada na própria lei, o titular poderá responder com seus bens particulares se, na função de administrador, ele deixou de cumprir normas legais ou contratuais e que acarretaram prejuízos aos credores ou na situação de tal quebra ter sido culposa ou dolosa.

Há similitudes entre este instituto e a EIRELI brasileira, principalmente por haver a criação de uma nova pessoa jurídica, com personalidade jurídica própria. Ambos os legisladores optaram pela forma não-societária de limitação da responsabilidade do empresário individual. Além disso, há a exigência, para a constituição das duas, de um capital mínimo a ser integralizado de modo imediato.

3.2. O DECRETO-LEI Nº 21.612 NO PERU

O Peru, de modo diverso do modelo paraguaio, acolheu a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, E.I.R.L., em uma lei própria para regulamentar tal instituto, o Decreto-lei nº 21.612, de 1976, e não no seio da sua legislação referente às sociedades empresárias. São ao todo 97 artigos detalhando o regramento para a espécie peruana. Não será possível um estudo detalhado de todos estes artigos no presente trabalho, tendo em vista os seus objetivos e a sua extensão. Passam a ser destacadas as principais características desta empresa individual e quais se aproximam do modelo brasileiro.

Calixto Salomão Filho tece comentários em sua obra sobre esta opção de limitação da responsabilidade do empresário individual por uma forma não-societária. O autor destaca ter sido a lei peruana “mais equilibrada que a francesa e a portuguesa”. Embasa sua assertiva em alguns aspectos, a exemplo da vinculação da E.I.R.L às empresas de pequeno porte, presente no seu artigo 1º, que determina a sua existência ao “*desarrollo exclusivo de actividades económicas de Pequeña Empresa*”³, dentre outros que adiante serão examinados (1995, p. 35). Os elogios feitos em relação ao Decreto-lei nº 21.612 são devidos, tendo em vista a riqueza de tal diploma legal.

³ Desenvolvimento exclusivo das atividades econômicas de Pequena Empresa. (tradução nossa)

É necessário que se passe a elencar, então, algumas das principais características do instituto peruano, para que reste comprovada a riqueza de detalhes conferida pelo Decreto-lei 21.621. A E.I.R.L. pode ser composta apenas por pessoa física, de acordo com seu artigo 4º, a qual tem a permissão de titularizar mais de uma empresa individual, conforme a previsão do artigo subsequente. Interessante observar neste aspecto que o próprio decreto-lei prevê a possibilidade de um mesmo titular promover a fusão das empresas individuais que estejam em seu nome próprio, o que poderá ser realizado por duas formas, por incorporação ou por constituição, de acordo com seu artigo 76 e seguintes.

A constituição da E.I.R.L. se dá por escritura pública, sendo este o ato que lhe outorga a personalidade jurídica própria, cujos requisitos estão previstos no artigo 15 do decreto-lei supramencionado. Ademais, a empresa individual deve ser constituída por prazo indeterminado e sempre com caráter mercantil.

O nome empresarial do E.I.R.L. deve conter esta expressão ou por extenso o termo “*Empresa Individual de Responsabilidade Limitada*”, pelo quanto estabelecido no artigo 7 do Decreto-lei nº 21.621. Observa-se a aplicação do Princípio da Veracidade dos nomes empresariais, o qual permite àqueles que venham a contratar com este empresário ter uma real noção sobre as suas características básicas, e neste caso publiciza a responsabilidade limitada do titular. Outra situação em que se constata a incidência de tal princípio é no

caso de estar a E.I.R.L. em liquidação, tornando obrigatória a inserção do termo “*en liquidación*” no nome empresarial, em atenção à regra do seu artigo 82.

O capital inicial será composto a partir de investimentos do titular, através de dinheiro ou bens, sejam estes móveis ou imóveis. Não há exigência de um capital mínimo ou tampouco de integralização imediata, como ocorre no Paraguai e no Brasil. As regras referentes ao aumento ou diminuição deste capital estão elencadas no capítulo VI do Decreto-lei 21.612, havendo ainda a possibilidade de os credores se insurgirem contra a redução do capital, caso os seus créditos possam ser atingidos.

É possível a transferência da empresa individual de responsabilidade limitada por ato *inter vivos* ou *mortis causa*, cujas regras também estão bem delimitadas no referido diploma legal. Quanto à sucessão *mortis causa* em que o titular não tenha herdeiros, Wilges Ariana Bruscato observa que a E.I.R.L. “passará a ser patrimônio dos trabalhadores que deverão transformá-la em sociedade limitada” (2005, p. 255). Em havendo herdeiros, Calixto Salomão Filho destrincha as regras pelo seguinte comentário (1995, p. 35):

Para o caso da sucessão *mortis causa*, os herdeiros têm um prazo de quatro anos para decidir a respeito do destino do empreendimento, período durante o qual a empresa será administrada por aquele a quem corresponderia a inventariança do espólio (art. 31). Dentro desse período, a empresa deverá ser transferida a um terceiro, adjudicada a um

dos herdeiros ou então transformada em uma sociedade comercial de responsabilidade limitada.

Vale destacar, por fim, que são órgãos obrigatórios da E.I.R.L. o titular e a gerência, de acordo com o artigo 36 de tal diploma legal. Há a possibilidade de titular e gerente coincidirem na mesma pessoa ou não. Caso sejam pessoas distintas, é possível ainda que o titular indique mais de uma pessoa como gerente, sempre natural e com capacidade para contratar. A ação de responsabilidade contra o gerente possui prazo prescricional próprio de dois anos, estabelecido no seu artigo 52.

A breve análise das específicas regras estipuladas para a *Empresa Individual de Responsabilidad Limitada* peruana permite que se discorde da seguinte crítica feita por Calixto Salomão Filho, no sentido de que “o legislador reescreveu uma lei de sociedades para o empresário individual, quando poderia ter atingido o mesmo objetivo através da introdução de disposições específicas que criasse e regulassem a sociedade unipessoal” (1995, p. 35). Ora, se a intenção fosse a de criar uma sociedade unipessoal, haveria a menção na própria lei. Contudo, o legislador peruano optou por instituir uma nova pessoa jurídica e o fez de modo acertado, tendo em vista o cuidado em detalhar cada uma das regras específicas aplicáveis a tal. Por compreender que são institutos distintos, é possível afirmar que o Peru expressamente optou pela forma não-societária e o fez de forma

que merece reconhecimento pelo seu mérito, pela riqueza em detalhes ao constituir nova pessoa jurídica com regramento próprio.

3.3. A LEI Nº 19.857 NO CHILE

A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada no Chile foi instituída através da Lei nº 19.857, promulgada em 24 de janeiro de 2013, por meio do “*Ministerio da Economia; Fomento y Reconstruccion; Subsecretaria da Economia; Fomento y Reconstruccion*”. Este diploma legal autoriza o estabelecimento de empresas individuais de responsabilidade limitada, com uma organização mais sucinta do que aquela da legislação peruana, definindo as diretrizes da E.I.R.L. em 18 artigos. Consequentemente, não é percebida a mesma riqueza em detalhes, apesar de estarem definidas as características básicas do instituto.

A E.I.R.L. no Chile é uma pessoa jurídica com patrimônio próprio e cuja natureza será sempre comercial, pelo quanto previsto no artigo 2º da Lei nº 19.857. Ela poderá ser constituída apenas por pessoa natural, através de escritura pública, cujos elementos obrigatórios estão elencados no seu artigo 4º. Dentre estes, considera-se importante destacar a exigência de incluir no nome empresarial a expressão “*empresa individual de responsabilidad limitada*” ou o termo “E.I.R.L.”. Ademais, prevê a letra “f” do referido artigo 4º que a E.I.R.L. poderá ser constituída por prazo

determinado, mas, caso não haja definição expressa, seu prazo será indeterminado.

Os artigos 5º e 6º estabelecem as demais formalidades a serem atendidas pelo titular da E.I.R.L. no momento da sua constituição, a exemplo da necessidade de publicação de um extrato da escritura pública, que seria a sua forma resumida, no Diário Oficial no prazo de 60 dias. A desobediência das regras estabelecidas nos artigos 4º a 6º da Lei 19.857 acarreta na responsabilidade ilimitada do titular, pelo quanto prescrito no seu artigo 7º.

Os demais casos de responsabilidade ilimitada do titular da empresa individual estão elencados e organizados no artigo 12. As situações previstas neste artigo são, em geral, referentes àquelas situações em que se desvirtua da finalidade daquele instituto, casos em que o titular atua com simulação ou desatende regras da própria lei, como a omissão do nome ou representação da empresa individual. Tendo em vista que o titular está agindo em interesse próprio, apesar de estar utilizando o patrimônio afetado à empresa, é justo que seja responsabilizado pessoalmente.

O diploma legal chileno não estabelece um patamar mínimo para o capital da E.I.R.L. ou tampouco obriga a integralização imediata do aporte inicial. O patrimônio que o titular vincula a tal instituto resta obrigado pelas dívidas decorrentes da atividade, o que consagra a separação patrimonial entre o titular e a pessoa jurídica, conforme previsto no seu artigo 13. Os credores pessoais do titular

não podem recorrer aos bens da empresa individual, a menos que haja a liquidação desta e verifique-se uma parcela remanescente, que será direcionada ao patrimônio do seu titular.

A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada chilena se assemelha com a brasileira, bem como com as demais, por ser uma pessoa jurídica, com personalidade jurídica distinta da do seu titular e com capacidade de titularizar o seu próprio patrimônio. Entretanto, as regras de constituição diferem, pois há no Brasil a exigência de um valor mínimo para o capital inicial, além de ser obrigatória a sua imediata integralização, aspecto este muito questionado pela doutrina. Ademais, não há no ordenamento brasileiro o impedimento de que outra pessoa jurídica constitua uma EIRELI. As demais características do instituto nacional passam a ser examinadas no capítulo posterior, mas se entende a importância de ser construído inicialmente um quadro comparativo para a construção das características basilares e comuns ao instituto nos diversos países que o adotam.

3.4. A LEI 12.441/2011 NO BRASIL

O artigo 980-A, do Código Civil de 2002, estabelece que a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada terá como único componente e titular da totalidade do seu capital uma única pessoa. Esta pessoa poderá ser natural ou jurídica. Defende-se este posicionamento por não haver qualquer previsão no sentido de

impedir a sua constituição por outra pessoa jurídica. Apesar do item 1.2.11 da IN DNRC (Instrução Normativa do Departamento Nacional do Registro do Comércio) nº 117 prever que “Não pode ser titular de EIRELI a pessoa jurídica, bem assim a pessoa natural impedida por norma constitucional ou lei especial.”, não é este o entendimento que ora se acolhe pela ausência de proibição legal. Como bem destaca Áurea Moscatini, foram promovidas alterações no projeto de lei original no sentido de excluir a proibição de constituição de EIRELI por pessoa jurídica (2014, p.12).

Entretanto, caso o seu integrante seja pessoa natural, determina o §2º do artigo 980-A, da Codificação Civil, que lhe será permitido apenas figurar em uma única Empresa Individual de Responsabilidade Limitada. Ainda sobre o seu titular, vale mencionar que são aplicáveis à EIRELI todas as demais vedações ao exercício de empresa previstas em lei, já que se trata de uma nova espécie de empresário do ordenamento jurídico brasileiro.

A pessoa natural que seja incapaz, absoluta ou relativamente, poderá constituir EIRELI. Neste sentido, é interessante observar que o requisito da integralização imediata do capital existe tanto para se constituir uma EIRELI quanto para a possibilidade de uma pessoa com incapacidade civil ser sócia de sociedade empresária. Para o incapaz ser titular da totalidade do capital social de EIRELI, é necessário que sejam atendidos os outros dois requisitos previstos no art. 974, §3º, do Código Civil, quais sejam: o sócio incapaz não

poderá exercer a administração da pessoa jurídica e deverá estar assistido, se relativamente incapaz, ou representado, se absolutamente incapaz, por seus representantes legais.

O incapaz poderá também titularizar a totalidade do capital da EIRELI no caso de dar continuidade à empresa. Esta situação se dá em caso de sucessão *mortis causa* ou quando ocorrer a situação prevista no art. 980-A, §3º, do Código Civil, neste último caso sendo a hipótese de transformação de registro de sociedade empresária para EIRELI. Devem ser observados da mesma forma os requisitos estabelecidos no artigo 974, §3º, deste mesmo diploma legal, que foram acima citados.

O único membro da EIRELI é titular de todo o seu capital. Quanto a este, há alguns requisitos a serem observados no momento da constituição do empresário. O capital da EIRELI deve ser integralizado imediatamente, com valor “que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País”, de acordo com o caput do artigo 980-A, do Código Civil. Entende-se que se aplica o valor do salário mínimo no momento do registro, não sendo necessária a alteração do capital social a cada reajuste do salário mínimo.

Cláudio Luiz de Miranda Bastos Filho e Luiza Bafti aduzem que se trata de “inesperada novidade para o regulamento jurídico-empresarial brasileiro, uma vez que não há semelhante obrigatoriedade na disciplina geral das sociedades ou do empresário”

(2014, p. 12). Muito se questiona acerca da constitucionalidade deste dispositivo, além de se indagar quanto à viabilidade de ser constituída EIRELI com capital de valor tão elevado. Contudo, o recorte temático ora proposto não abarca tal polemica, a qual, apesar disto, merece ser apresentada pela relevância do tema.

O nome empresarial da EIRELI é também uma característica importante a ser analisada. É possível que ele seja formado por firma ou denominação, desde que a sigla “EIRELI” esteja expressa após estes. Marcelo M. Bertoldi e Marcia Carla Pereira Ribeiro, em relação a tal obrigatoriedade, asseveram que a ausência do termo acarretará na responsabilização ilimitada do titular (2013, p. 66).

O §5º do artigo 980-A prevê expressamente que qualquer pessoa poderá desenvolver quaisquer atividades através da constituição desta empresa individual. Possibilita assim que se constitua EIRLI para a prestação de serviços de qualquer natureza, não se limitando, então, às atividades comerciais, estando excluídas apenas aquelas atividades que exijam forma específica para se constituírem.

Esta seria mais uma previsão que consagra o Princípio da Comercialidade pela Forma no ordenamento jurídico pátrio, o qual foi inaugurado com a legislação das Sociedades Anônimas e em seguida sendo aplicável à atividade rural, que será considerada empresária desde que seja registrada perante a Junta Comercial (MACHADO, 1956, p. 294). Fica evidenciado que em determinadas

situações, desde que atendidos os requisitos do órgão de registro, poderá uma atividade civil ser regida pela legislação comercial, equiparando-se ao empresário e sujeitando-se às mesmas formalidades e obrigações deste.

Por fim, quanto aos requisitos à sua constituição, salienta-se que são aplicáveis, de forma subsidiária, as regras previstas para as sociedades limitadas, no que couber, às Empresas Individuais de Responsabilidade Limitada, conforme previsto no §6º do art. 980-A do Código Civil.

4. CONCLUSÃO

As Empresas Individuais de Responsabilidade Limitada representam uma categoria jurídica autônoma, com personalidade jurídica própria, mas sem se confundir com as sociedades unipessoais. Esta modalidade foi acolhida principalmente pelos países da América Latina, os quais lhe oferecem regramento específico e detalhado acerca das situações singulares que tal figura poderá vivenciar.

A presente pesquisa buscou analisar a forma como se adota este novo instituto nos países da América Latina, ao traçar as similitudes e diferenças existentes em cada um dos ordenamentos jurídicos selecionados. Foi possível concluir que se trata de figura distinta de uma sociedade, pois é constituída por apenas um titular e vivencia situações diferentes daquelas enfrentadas por uma

sociedade, a exemplo da concentração do poder de decisão ou até mesmo as regras de dissolução e transmissão.

Verificou-se que a terminologia “Empresa Individual de Responsabilidade Limitada” é defendida no referido continente desde o início do século XX, nos eventos e conferências em que se debatia a temática. Apesar da inadequação na nomenclatura da nova figura, ao personificar a “empresa”, que é objeto de direito, isto não enfraquece o instituto em si ou tampouco a sua natureza jurídica. Estes erros recorrentes afetam a teoria do Direito Empresarial como um todo por não serem observadas as construções doutrinárias e os conceitos delimitados por estas.

Após a análise detida das legislações do Paraguai, Peru e Chile, é possível concluir que o regramento próprio do instituto novo contribui para o seu fortalecimento, que não deve ser tratado apenas como uma categoria jurídica autônoma, mas sim como uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada. O Decreto-lei editado no Peru define os limites desta nova figura com o reconhecido mérito, pois delimita o regramento específico para cada situação particular deste empresário, além de ter como objetivo o fomento às pequenas empresas.

Além dos referidos países da América Latina, o Brasil também passa a acolher a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI – no ano de 2011. Constatou-se que a doutrina nacional diverge sobre a sua real natureza jurídica. Há uma parcela

que defende se tratar de sociedade unipessoal, enquanto que outra parte entende ser uma categoria jurídica autônoma, uma nova pessoa jurídica de Direito Privado.

Verificou-se que a Lei nº 12.441 de 2011, que inaugura a EIRELI, é fruto do amálgama de dois projetos de lei distintos que entraram em trâmite na Câmara dos Deputados em momentos simultâneos. Enquanto um projeto de lei estabelecia uma figura mais próxima da sociedade unipessoal, o outro previa a inserção de uma nova pessoa jurídica no ordenamento jurídico brasileiro, mas com nomenclatura distinta da que foi adotada ao fim.

A partir da pesquisa proposta, é possível constatar que a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada foi o instituto adotado pelos países da América Latina para viabilizar a limitação da responsabilidade do empresário individual. Esta é uma nova pessoa jurídica que não se confunde com a sociedade unipessoal, com base na sua própria estrutura e organização. É possível concluir que a opção legislativa feita por tais países é benéfica, pois possibilita que sejam definidas as diretrizes específicas para esta figura singular e que passa por situações distintas daquelas de uma organização plural como as sociedades.

REFERÊNCIAS

ARAGÃO, Paulo Cezar; CRUZ, Gisela Sampaio da. Empresa Individual de Responsabilidade Limitada: O “Moderno Prometheus” do Direito Societário. **Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI: Aspectos econômicos e legais**. São Paulo: MP, p. 215-242, 2012.

BAFTI, Luiza; BASTOS, Cláudio Luiz de Miranda Filho. A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada e a sua Função Social. **CONPEDI**, Florianópolis, Direito Empresarial, p. 70-89, abr-mai 2014. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=ec7ef75f2cd16ee2>>. Acesso em: 24 ago 2014.

BERTOLDI, Marcelo M.; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. **Curso Avançado de Direito Comercial – Volume 1**, 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

BRASIL. Constituição (2002). **Código Civil**. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2002.

_____. Projeto de Lei nº 4.953, de 31 de março 2009. Altera o Código Civil, dispondo sobre a criação de Empreendimento Individual de Responsabilidade Limitada. **Câmara dos Deputados**, Brasília. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=428311>>. Acesso em: 9 nov 2014

_____. Projeto de Lei nº 4.605, de 04 de fevereiro 2009. Acrescenta um novo artigo 985-A à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para instituir a empresa individual de responsabilidade limitada e dá outras providências. **Câmara dos Deputados**, Brasília. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=422915>>. Acesso em: 9 nov 2014

BRUSCATO, Wilges Ariana. **Empresário Individual de Responsabilidade Limitada**. São Paulo: Editora Quartier Latin do Brasil, 2005.

CARDOSO, Paulo Leonardo Vilela. **O Empresário de Responsabilidade Limitada**. São Paulo: Saraiva, 2012.

CHILE. Constituição (2003). **Ley nº 19.857**. Autoriza el establecimiento de Empresas Individuales de Responsabilidad Limitada. Ministerio de Economía; Fomento y Reconstrucción; Subsecretaria de Economía; Fomento y Reconstrucción, Santiago, 2003. Disponível em: <<http://www.leychile.cl/Navegar?idNorma=207588&r=2>>. Acesso em: 25 out 2014.

CORDEIRO, António Menezes. **Direito Europeu das Sociedades**. Lisboa: Almedina, 2005. p. 475.

CRISTIANO, Romano. **A Empresa Individual e a Personalidade Jurídica**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977.

MACHADO, Sylvio Marcondes. **Limitação da responsabilidade de comerciante individual**. São Paulo: 1956.

MELO, Cinira Gomes Lima. A Limitação da Responsabilidade do Empresário Individual. **Revista de Direito Mercantil: Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo: Revista dos Tribunais, ano XLIV, nº 137, p. 49-59, jan-mar/2005. p. 54-55.

MOSCATINI, Áurea. A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI – Lei 12.441/2011. **CONPEDI**, Curitiba, Direito Empresarial, p. 156-180, mai-jun 2013. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=abcc5329cfe5846d>>. Acesso em: 24 ago 2014.

NUNES, Márcio Tadeu Guimarães. **EIRELI - A tutela do Patrimônio de Afetação**: O reforço à proteção do patrimônio

peçoal do empreendedor à luz da Lei nº 12.441/2011. São Paulo: Quartier Latin, 2014.

PARAGUAI. Constituição (1983). **Ley 1.034**. Assunção, Congresso Nacional, 1983. Disponível em: <http://www.oas.org/juridico/spanish/mesicic3_pry_ley1034.pdf>. Acesso em: 31 out. 2014.

PERU. Constituição (1976). **Decreto Ley nº 21.621**. Ley da La Empresa Individual de Responsabilidad Limitada. Lima, Casa de Gobierno, 1976. Disponível em: <<http://legislacionperuana.blogspot.com.br/2014/02/decreto-ley-n-21611-decreto-ley-n-21645.html>>. Acesso em 10 out 2014.

SALOMÃO FILHO, Calixto. **A Sociedade Unipessoal**. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 1995.